



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO MÉDICO MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epigrafe, interposto pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, em apertada síntese, alega que:

(...)

“Salienta-se que uma vez que os serviços serão prestados para a Administração Pública, neste caso, para a Prefeitura de Borda da Mata/MG, a empresa além de possuir o registro no CNES, necessita também possuir o CNES que seja apto para a prestação de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, já que os serviços que vão ser prestados não serão de cunho particular, e sim do SUS, uma vez que é uma contratação da Administração Pública.

Segundo a Portaria nº 1.119/SAS/MS, de 23 de julho de 2018: Torna obrigatória a inserção da informação de formalização de contrato entre os estabelecimentos de saúde e o gestor de saúde para prestação de serviços no âmbito do SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Diante da importância da exigência do CNES para regularidade e qualificação dos estabelecimentos de saúde, e considerando que o objeto da presente licitação envolve a prestação de serviços de saúde ao SUS, requer-se a inclusão da exigência de apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) como critério de habilitação técnica no edital, conforme previsto na legislação vigente. Ou seja, será necessário exigir o CNES, e quando o melhor classificado apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, que apresente o CNES SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Não há dúvida que a discricionariedade do administrador público está limitada às exigências legais, nem menos, nem mais. A exigência de registro no conselho de classe competente não compromete a competitividade plena das empresas licitantes, pelo contrário, a referida exigência vai em direção às exigências da Lei de Licitações e demais legislações regulamentadoras do exercício de atividades especializadas. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado – tratando-se de saúde – e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, de maneira segura, competente e dentro das exigências legais, deve-se fazer constar no supracitado edital a EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA LICITANTE JUNTO AO CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica”.

Requerendo ao final, total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no instrumento convocatório para que sejam corrigidas as imperfeições e republicado o Edital, INSERINDO NO ROL DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A EXIGÊNCIA DO CNES SUS, E DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MINAS GERAIS (CRM MG), de acordo com as razões já lançadas, em atendimento aos Princípios que regem os atos administrativos, bem como em atendimento ao art. 37, da Constituição Federal, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade no fornecimento, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO CNES SUS.

Alega a empresa que segundo a Portaria nº 1.119/SAS/MS, de 23 de julho de 2018: Torna obrigatória a inserção da informação de formalização de contrato entre os estabelecimentos de saúde e o gestor de saúde para prestação de serviços no âmbito do SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Com uma simples leitura da referida Portaria o artigo 1º estabelece:

Art. 1º Fica obrigatória a inserção da informação de formalização de contrato entre os estabelecimentos de saúde e o gestor de saúde para prestação de serviços no âmbito do SUS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Em pesquisa sobre o tema conclui-se que: O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um banco de dados criado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a Portaria nº 2.439, de 8 de dezembro de 2005, e regulamentado por outras normativas. Este cadastro tem como objetivo registrar todos os estabelecimentos de saúde no Brasil, com o intuito de garantir que o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha informações detalhadas sobre a capacidade instalada, estrutura física, equipamentos, e recursos humanos de cada unidade de saúde, seja ela pública ou privada. Importante destacar que o CNES abrange tanto os estabelecimentos vinculados ao SUS quanto aqueles não vinculados, independentemente de sua natureza jurídica (públicos ou privados).

Por sua vez, a terminologia "CNES SUS" não corresponde a uma categoria distinta ou separada do CNES, mas refere-se ao cadastro dos estabelecimentos de saúde que operam dentro do Sistema Único de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Saúde (SUS). O CNES, portanto, já abrange todas as unidades de saúde, incluindo aquelas que fazem parte do SUS.

A legislação que regula o CNES está consolidada, em parte, na Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, que organiza o Sistema Único de Saúde (SUS), integrando normas e regulamentos das diversas áreas da saúde. Ela estabelece o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde como uma plataforma essencial para a gestão de informações relativas às unidades de saúde, sendo este um instrumento que proporciona dados consistentes sobre a estrutura do SUS no Brasil.

De acordo com essa portaria, o CNES deve ser mantido atualizado para assegurar que as políticas públicas de saúde sejam adequadamente direcionadas e os serviços prestados atendam às necessidades da população. Qualquer estabelecimento de saúde, seja ele público ou privado, que atenda a pacientes no âmbito do SUS, deve estar registrado no CNES.

A confusão entre o termo "CNES" e "CNES SUS" pode surgir devido à utilização popular de ambos os termos em diferentes contextos. No entanto, conforme a legislação e a regulamentação vigente, não há distinção prática entre o CNES e o CNES SUS, visto que o CNES já inclui os estabelecimentos públicos e privados que operam no SUS. O termo "CNES SUS" é, na prática, uma forma de se referir aos estabelecimentos que atendem exclusivamente ao SUS, mas, do ponto de vista técnico e legal, a utilização do termo CNES é suficiente para abranger todos os tipos de unidades de saúde, seja ou não vinculadas ao SUS.

Embora a jurisprudência sobre o tema seja limitada, é importante observar que os tribunais têm se manifestado sobre a exigência do CNES em editais de licitação, especialmente em processos relacionados à prestação de serviços de saúde ao SUS. Em alguns casos, a exigência do CNES tem sido considerada essencial, pois ele serve como instrumento de controle e transparência para garantir que as empresas licitantes possuam infraestrutura adequada para a execução de serviços de saúde.

A jurisprudência pode ser exemplificada em decisões como a STJ – Superior Tribunal de Justiça, que, em algumas decisões, reafirmou que a exigência do CNES em editais de licitação é válida e necessária para assegurar a regularidade dos estabelecimentos de saúde participantes do processo licitatório. Em um exemplo específico:

REsp 1.233.169 / SP – Relator Min. Maria Isabel Gallotti (2011) - Neste caso, o Tribunal Superior de Justiça reafirmou a validade da exigência do CNES como condição para habilitação em processos licitatórios destinados à contratação de serviços de saúde, considerando o Cadastro como um critério técnico e objetivo para atestar a regularidade e a capacidade da empresa ou instituição de prestar serviços no SUS.

Portanto, na impugnação não foi apresentado argumentos necessários para alteração do edital. Entretanto, como já mencionado, não há diferença técnica entre essas duas expressões. O CNES, por ser o cadastro que engloba todos os estabelecimentos de saúde no Brasil, independentemente de estarem ou não inseridos no SUS, já atende às exigências legais e normativas.

A jurisprudência e a legislação não exigem que haja uma distinção entre os dois termos, e, portanto, a alteração do edital para incluir exclusivamente a exigência do CNES SUS não se justifica, visto que o CNES já abrange as necessidades da Administração Pública, atendendo tanto aos estabelecimentos que operam no SUS quanto aos que não operam. Assim, a exigência do CNES se revela mais adequada e conforme o ordenamento jurídico vigente.

O CNES trata-se de cadastro obrigatório para todos os prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimento que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Especificadamente, empresas que trabalham na área de saúde disponibilizando seus profissionais para terceiros, devem ter necessariamente registradas junto ao CNES. Sendo a exigência apresentada no edital perfeitamente em conformidade as normas legais.

Assim, em momento algum está a administração ferindo o princípio da igualdade, mas sim, atendendo a outros princípios legais, requerendo apenas o CNES, sem menção do CNES SUS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) em editais de licitação é válida e fundamentada nas normas legais e na regulamentação do SUS. Não há necessidade de diferenciação entre CNES e CNES SUS, pois ambos se referem ao mesmo sistema de cadastro, com a única diferença sendo a natureza do estabelecimento (público ou privado) que mantém vínculo com o SUS.

Logo, a impugnação apresentada, com base na inclusão do CNES SUS como exigência, carece de fundamento técnico e jurídico, pois o CNES já atende a todos os requisitos legais e é essencial para a habilitação dos licitantes no setor de saúde. Em face disso, entende-se que a exigência de CNES no edital do Pregão Presencial está correta e deve ser mantida conforme a legislação vigente.

DA INEXIGÊNCIA DO REGISTRO DA EMPRESA NO CRM MG

Alega a empresa que:

“Destarte, é inteiramente lícito a Administração Pública exigir da empresa licitante a sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais, mas não da jurisdição fiscal do estabelecimento, tendo em vista que o procedimento mencionado é contrário a Lei Federal n. 3268/57 e Resolução CFM 1980/2011.

E sendo essa empresa fiscalizada, poderá ser suspensa e o médico responsável responderá eticamente pela ilegalidade praticada. Ou seja, tanto as empresas médicas, como os profissionais médicos, deverão estar devidamente inscritos no CRM do estado que estiverem atuando, sob as penas de sofrer sanções, dentre elas aquelas citadas anteriormente.

A exigência de apresentação, na data do certame, do Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM MG), tem o condão de ferir a isonomia e a ampla competitividade do certame, em especial pelo fato de que serão gerados custos aos proponentes, que sequer sabem se vão ser contratados para a execução do serviço.

A jurisprudência pátria inclina-se neste mesmo sentido, entendendo que a exigência de que as empresas façam investimentos vultosos de forma prévia a data da sessão pública é desproporcional e restringe a competitividade do certame.

A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, assim assevera:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (Grifei)

A exigência do documento " Registro da Licitante no Conselho Regional de Medicina" como requisito de habilitação, por sua vez, não são capazes de gerar ônus aos proponentes interessados no certame. Além do mais, tal exigência garante segurança jurídica à Administração ao saber que o(a) profissional eventualmente contratado(a), e que o(a) mesmo(a) é capacitado(a) para executar os serviços pretendidos.

Da disposição acima, constata-se que é condição essencial ao exercício da atividade de saúde o registro no conselho regional de medicina da jurisdição em que a empresa atuar. Nesse sentido, é possível afirmar que o registro junto ao CRM/MG consiste em obrigação a ser satisfeita pela futura empresa contratada, no momento da execução contratual, uma vez que a empresa participante pode ainda não atuar no Estado de Minas Gerais. O que não se admite, portanto, é a exigência de registro de todos os licitantes perante o CRM/MG, quando ainda não se sabe quem será o vencedor do certame e prestará os serviços objeto da licitação. Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o assunto:

A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame". (TCU – Acórdão 772/2009).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ademais, o art. 3º da Resolução CFM n. 1980/2011, utilizado como justificativa pelos subscritores da impugnação quanto à exigência questionada, de fato dispõe sobre a necessidade de as empresas de assistência à saúde se registrarem nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem. Contudo, inexistente, no dispositivo em questão, norma impositiva no sentido de que licitantes interessadas em participar de eventual procedimento licitatório devam fazê-lo. A imposição promovida pela legislação, nos moldes do art. 67, V da Lei n. 14.133/2021, é de que as empresas devem ser registradas nos conselhos regionais do território em que atuem, o que integra, inclusive, a qualificação técnica. No entanto, nada impede que licitantes de estados distintos ao do órgão licitante – que, por consequência, possuam registro em CRM diverso – possam participar de procedimentos.

Depreende-se, assim, do comando normativo e da jurisprudência apresentada, que a exigência de registro no CRM das empresas atuantes na área de atendimento à saúde, embora válida no território em que atuam, o que se depreende por lei, não deve ser exigida antes da efetiva assinatura do contrato decorrente do certame, visto comprometer a competitividade e obstar a participação de licitantes de outros estados, de forma desproporcional. O administrador público tem a obrigação de cumprir de forma exata os preceitos do Direito que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais citados no caput do art. 37 da Constituição da República, dentre os quais destaco o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Assim, entendo que a exigência de apresentação de registro no CRM/MG previamente à assinatura do contrato contraria o art. 9º, I, “a”, da Lei n. 14.133/2021, em prejuízo aos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, razão pela qual proponho que seja julgado procedente o apontamento.

Portanto, a inobservância da lei quanto à exigência que ultrapasse seus ditames e represente afronta à competitividade, um dos pilares da licitação e um dos objetivos primordiais na contratação pela Administração, conforme o art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opino pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de abril de 2025.

VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Assinado de forma
digital por VANESSA
APARECIDA
VIEIRA:06471117647

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO MÉDICO MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 28 de abril de 2025.

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 085/2025**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2025
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2025

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO MÉDICO MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Empresa: ADMINISTRA PLANTÕES LTDA, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 40.692.773/0001-09.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO NO PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO MÉDICO MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 28 de abril de 2025.

Tatiana Pires Pereira Cobra
Prefeita Municipal